TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, neste ato representado pelos promotores identificados abaixo, doravante denominado de COMPROMITENTE, de um lado, e, do outro, a **LIGA ESPÍRITO-SANTENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA (LIESES),** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.987.548/0001-89, com sede na Rua Dario Lourenço de Souza, salas 19 e 20, Bairro Mario Cypreste, Vitória - ES, CEP: 29.027-183, representada pelo [redacted] e por seu advogado, o [redacted] inscrito na [redacted] e com escritório [redacted] a **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO GRUPO ESPECIAL (LIESGE),** pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n.º 09.473.443/0001-74, com sede na Rua João da Cruz, n.º 195, sala 103, Praia do Canto, Vitória-ES, representada pelo [redacted], e o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Município em exercício, Dra. Alessandra Costa Ferreira Nunes, OAB/ES 11.483, acompanhada do presidente Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Sr. Leonardo Caetano Krohling, e do Secretário de Cultura, Sr. Francisco Grijó, doravante denominadas de COMPROMISSÁRIAS, abaixo assinados, nos termos que autorizam o

artigo 129, III da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º do Decreto Federal n. 2181/98, e,

CONSIDERANDO a proximidade do carnaval 2018 de Vitória e a notícia apresentada pelo Município no sentido de que ambas as Ligas participantes do chamamento público 012/2017 apresentaram problemas nas fases de classificação e habilitação (LIESES: ausência de documentação e pontuação; LIESGE: alteração contratual datada de menos de um ano), o que resultaria na desclassificação de ambas e a inviabilização do evento;

CONSIDERANDO que o Carnaval já faz parte da cultura da sociedade capixaba e que sua não realização provocará prejuízo de todas as ordens, em especial porque, além dos fornecedores já terem sido contratados, ingressos e camarotes igualmente foram comercializados;

CONSIDERANDO que as agremiações já se preparam há ano na expectativa do evento, com os custos a ele inerentes;

CONSIDERANDO, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC, arts. 4°, I e 6º, VIII);

CONSIDERANDO que o direito ao lazer é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser ampliado para o máximo de cidadãos possíveis;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a exigência de constituição há mais de um ano, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei 13.019/2014, busca garantir uma qualificação técnica e de operação, isto é, garantir que os serviços sejam prestados de maneira adequada;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica é uma ficção legal e que todas as pessoas naturais que a compõem possuem experiência suficiente para a realização do evento, tornando-se um problema formal superável.

CONSIDERANDO que as COMPROMISSÁRAS buscaram, de forma voluntária, pontuar tratativas com o MPES;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** para o Carnaval dos Desfiles das Escolas de Samba a ser realizado no Município de Vitória em 2018 mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município se compromete a superar a exigência formal de constituição há mais de um ano pela LIESGE, que será considerada habilitada e vencedora do certame;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Município também se compromete a repassar os recursos para a LIESGE até 31/01/2018, que, por sua vez, deverá apresentar os cheques que serão repassados para as agremiações;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Município se compromete a publicar o resultado em 30 de janeiro de 2018;

CLÁUSULA SEGUNDA: A LIESGE se compromete a repassar os recursos advindos do Município para as agremiações, conforme edital;

CLÁUSULA TERCEIRA: Promoção e realização do Carnaval na sexta, dia 02/02/18, pela LIESES, e no sábado, dia 03/02/18, pela LIESGE;

PARÁGRAFO ÚNICO: Ambas as ligas se comprometem a permitir livre acesso ao Sambão do Povo pelos membros de sua diretoria nos dois dias do evento.

CLÁUSULA QUARTA: As LIGAS se comprometem a apresentar, em 24 horas, cópia da ata de reunião que definiu os componentes da comissão julgadora dos respectivos desfiles;

CLÁUSULA QUINTA: As LIGAS se comprometem a prestar contas ao MPES do recurso público investido no mesmo prazo definido por cada ente administrativo (PMV e Estado);

CLÁUSULA SEXTA: A divisão dos recursos privados (ingressos em geral, patrocínios e outros) será de 60% para a LIESGE e 40% para a LIESES, já descontados os custos em geral para a realização do evento;

PARÁGRAFO ÚNICO: A LIESGE se compromete, no prazo de 24 horas, a ratificar os contratos firmados com os fornecedores e a entregar pessoalmente as cópias ao representante da LIESES;

CLÁUSULA SÉTIMA: Será mantida a regra do acesso para o Grupo Especial da escola de campeã do desfile de sexta-feira (Grupo A) e do decesso para o Grupo A da última escola do Grupo Especial;

CLÁUSULA OITAVA: Fica estipulada sanção pecuniária pessoal no valor de 5.000 (cinco mil) por dia de descumprimento de qualquer das cláusulas, a serem revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

E, por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **cinco** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória-ES, 29 de janeiro de 2018.

Marcelo Paiva Pedra
Promotor de Justiça

Graziela Argenta
Promotora de Justiça

Pedro Ivo de Sousa
Promotor de Justiça

Francisco Amálio Grijó
Secretário Municipal de Cultura

Leonardo Caetano Krohling
Presidente da Companhia Desenvolvimento de Vitória

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Procuradora do Município de Vitória

Liga Independente e das Escolas do Grupo Especial (LIESGE)

A.C.S.E.G.R.E.S. Novo Império

G.R.E.S Pega no Samba

A.R.C. Mocidade Unida da Glória

A.C.S.E.G.R.E.S Unidos da Piedade

G.R.C.E.S. Unidos de Jucutuquara

G.R.E.S Independente de Boa Vista

G.R.E.S. Andaraí

Liga Espírito Santense das Escolas de Samba (LIESES)

Imperatriz do Forte

Tradição Serrana

Chegou o que faltava

Unidos de Barreiros

Chega Mais

Independente de São Torquato

Rosas de Ouro